

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

PARECER n. 00176/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.002784/2020-98

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: AGU. CGU/AGU. CONJUR/MMA. CMF. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE " DEFINE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O REÚSO DE EFLUENTES EM SISTEMAS DE FERTIRRIGAÇÃO". CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO IBAMA E DA SQA/MMA.LEI 6.938/1981. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS.

I - Dos Fatos

- 1. Trata-se de proposta de resolução, a ser submetida ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que "define critérios e procedimentos para o reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação".
- 2. A Confederação Nacional da Indústria (CNI), proponente da medida, apresentou justificativa técnica, defendendo a relevância da matéria ante os benefícios diretos e indiretos destacados.
- 3. Instada a se manifestar, a Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente SQA/MMA emitiu a Nota Técnica n° 476/2020-MMA, posicionando-se favorável à proposta acima.
- 4. Por sua vez, o IBAMA exarou a Nota Técnica nº 16/2020/DILIC, também concordando com a minuta em questão.
- 5. É o relatório. Passo à fundamentação.

II - Fundamentação Jurídica

- 6. Inicialmente, cumpre registrar que a presente análise se restringe aos aspectos estritamente jurídicos, não competindo a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito do ato. Assim, tratando-se de ato administrativo, cabe averiguar os seus elementos constitutivos, quais sejam: forma, competência, objeto, motivo e finalidade.
- 7. Verte dos autos que foi apresentada proposta de resolução a ser submetida ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que "define critérios e procedimentos para o reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação".
- 8. O art. 1º da minuta delimita o objeto do futuro ato normativo, consubstanciado no estabelecimento de critérios e procedimentos para o reúso de efluentes provenientes de indústrias de alimentos, bebidas, laticínios, frigoríficos e graxarias em sistemas de fertirrigação. O art. 2º traz definições aplicáveis para efeitos da resolução, enquanto que o art. 3º trata sobre a necessidade de autorização ambiental e de elaboração de projeto agronômico para a realização do reúso em questão. Já o art. 4º elenca os parâmetros que caracterizam os efluentes estabilizados. Os artigos 6º a 8º trazem os elementos que identificam o solo e regras aplicáveis ao monitoramento deste. Os artigos 9º a 12 cuidam acerca das restrições e permissões de reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação. Já os artigos 13 e 14 disciplinam restrições e permissões locacionais para a aplicação de tais efluentes. Por sua vez, o art. 15 fixa a obrigatoriedade de elaboração de projeto agronômico para as áreas de aplicação dos efluentes em questão. Os arts. 16 e 17 disciplinam a Taxa de Aplicação do Efluente (TAE). O art. 18 ocupa-se do transporte do efluente estabilizado e o art. 19 estatui deveres de notificação e informação acerca de "quaisquer situações de desconformidade na condução do processo". Por fim, os artigos 20 e 21 cuidam sobre responsabilidades e os 22 a 25 trazem as disposições finais.
- 9. Pois bem. A edição de resolução com o conteúdo ora submetido se insere no âmbito de competência do referido CONAMA, prevista no art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos".

- 10. Quanto à forma, entende-se correta a escolha da resolução como o instrumento apto a veicular o objeto pretendido, posto que o regimento interno do referido órgão (Portaria MMA nº 630, de 5 de novembro de 2019) prevê a adoção da referida moldura "quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais" (art. 9º, inciso I, alínea "a").
- 11. Na esteira do mencionado Regimento Interno, a submissão de proposta ao CONAMA, por parte dos conselheiros, deve cumprir os seguintes requisitos e trâmites processuais:
 - Art. 10. Todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do Conama, mediante justificativa devidamente fundamentada.
 - Art. 11. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.
 - $\S 1^{\circ}$ A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - I relevância da matéria ante às questões ambientais do País;
 - \mbox{II} degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;
 - III aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas; IV escopo do conteúdo normativo; e
 - V análise de Impacto Regulatório.
 - § 2º A Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de vinte dias.
 - § 3º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias.
 - § 4º A proposta de resolução será submetida ao CIPAM acompanhada dos pareceres e apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência.
 - \S 5º O Plenário será informado pelo presidente do CIPAM sobre as matérias admitidas e as não admitidas, além do encaminhamento dado para a tramitação nas Câmaras Técnicas.
 - \S 6º A decisão do CIPAM de não admissão de determinada proposta de resolução poderá ser revista pelo Plenário, desde que o recurso seja interposto por no mínimo seis conselheiros.
 - § 7º Admitida pelo CIPAM ou pelo Plenário, a proposta de resolução será encaminhada à Câmara Técnica pertinente, respeitada a ordem cronológica de apresentação ou atendendo às prioridades fixadas pelo Plenário.
 - \S 8° Não será concedido pedido de vista durante o processo de admissibilidade e pertinência da proposta.
 - § 9º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a Secretaria-Executiva do Conama abrirá prazo de dez dias aos Conselheiros para apresentarem arrazoado exclusivamente jurídico sobre a matéria encaminhada, e, após, enviará os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente para apreciação em vinte dias.
 - § 10. Concluída a apreciação da Consultoria Jurídica, os autos retornarão à Secretaria-Executiva do Conama para ida ao Plenário.
 - § 11. O processo de revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo.
 - § 12. A Análise de Impacto Regulatório prevista no inciso V do § 1º do caput deverá estar em consonância com a regulamentação do Art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, não podendo ser exigida até sua publicação.
- 12. Analisando o caso dos autos, depreende-se da Carta-00524/2020, subscrita pelos conselheiros representantes da CNI (membro do CONAMA por força do art. 5º, inciso VIII, alínea "a", do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990), que a proposta em análise foi encaminhada ao DCONAMA, tramitando posteriormente pela Secretaria-Executiva do MMA (que também é a Secretaria-Executiva do CONAMA), acompanhada de justificativa técnica, a qual, segundo a Nota Informativa nº 557/2020-MMA e o Ofício nº 3573/2020/MMA, ambos da mencionada Diretoria, contém: a) relevância da matéria ante as questões ambientais; b) degradação ambiental observada; c) aspectos ambientais a serem preservados; d) escopo do conteúdo normativo; e e) análise de impacto regulatório. Quanto a este último ponto, ressalva-se que a sua exigência depende da regulamentação do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o que até o presente momento não ocorreu.
- 13. No presente processo, foram colhidos os posicionamentos técnicos da SQA/MMA e do IBAMA e, posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, devendo, após exarada a manifestação desta, seguir os procedimentos previstos nos §§ 4º a 10, acima transcritos.
- 14. Prosseguindo-se na análise do ato, é importante invocar as considerações feitas pela SQA/MMA na Nota Técnica nº 476/2020-MMA, as quais passa-se a transcrever:
 - 3.4. A referida justificativa técnica avalia que a utilização de água residuária na

agropecuária, aumenta a sustentabilidade do setor, pois economiza as águas superficiais não poluídas, mantendo a qualidade ambiental e servindo como fonte de elementos químicos essenciais às plantas.

- 3.5. A justificativa técnica apresentada destaca como um dos principais benefícios ambientais do reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação, a transformação de um efluente estabilizado em insumo para a atividade produtiva. A utilização de águas residuárias de origem agroindustrial, além de suprir a demanda hídrica, fornece aporte de nutrientes, sendo ainda, uma forma inteligente de destino dos efluentes, reduzindo a carga lançada nos corpos hídricos, concomitante com o melhor aproveitamento da matéria orgânica e dos nutrientes para diversas aplicações, com redução da necessidade de adubação química, o que representa combate ao desperdício e redução de custos para o produtor rural.
- 3.6. Ainda conforme a justificativa técnica, o conceito de "substituição de fontes", aplicado a este caso, se mostra como a alternativa mais plausível para satisfazer a demandas menos restritivas, liberando as águas de melhor qualidade para usos mais nobres, como o consumo humano.
- 3.7. A proposta de Resolução é bastante cuidadosa e criteriosa quanto à aplicação dos efluentes, sempre observando os resultados atingidos e sua relação com possíveis alterações ao meio ambiente, estabelecendo formas de prevenção, por meio do balanço de massa e do monitoramento ambiental.
- 3.8. Em síntese a proposta apresenta:
- I objeto claro de aplicação;
- II definições importantes, para conferir a necessária segurança jurídica para interpretação e aplicação de seus dispositivos;
- III condições para realização da atividade, mediante autorização emitida pelo órgão ambiental competente, devendo a empresa requerente apresentar o Projeto Agronômico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- IV parâmetros, padrões e frequência de monitoramento relacionados à caracterização do efluente estabilizado para reúso em sistemas de fertirrigação;
- V parâmetros, padrões e frequência de monitoramento relacionados à caracterização do solo:
- VI restrições locacionais e de reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação;
- VII recomendações técnicas e condições de reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação, com especificação do conteúdo do Projeto Agronômico, bem como de equações e parâmetros para determinação da Taxa de Aplicação do Efluente (TAE), Razão de Adsorção de Sódio (RAS) e da Porcentagem de Sódio Trocável (PST);
- VIII condições de transporte e aplicação; e
- IX definição de responsabilidades e critérios relacionados à fiscalização.
- 3.9. Dentro deste contexto, o reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação, conforme previsto na proposta de Resolução ora analisada, proporciona vários benefícios ao solo e sistemas agropecuários onde são aplicados, ao mesmo tempo em que promove ganhos ambientais e econômicos.
- 15. Por sua vez, o IBAMA, por meio da Nota Técnica nº 16/2020/DILIC, destacou o que se segue:
 - 4.4. Considerando que a utilização de águas residuárias de origem agroindustrial, além de suprir a demanda hídrica, fornece aporte de nutrientes, sendo ainda, uma forma inteligente de destino dos efluentes, reduzindo a carga lançada nos corpos hídricos, concomitante com o melhor aproveitamento da matéria orgânica e dos nutrientes para diversas aplicações, com redução da necessidade de adubação química, o que representa combate ao desperdício e redução de custos associados, e que a substituição de fontes se mostra como a alternativa mais plausível para satisfazer a demandas menos restritivas, liberando as águas de melhor qualidade para usos mais nobres, como o consumo humano, bem como a justificativa apresentada pelo proponente e a Nota Técnica nº 476/2020-MMA, elaborada pela Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, somos favoráveis à proposta de resolução.
- 16. Portanto, no que se refere ao objeto, também não vislumbra-se óbices jurídicos.
- 17. Ainda quanto aos elementos/requisitos do ato, constata-se que o motivo e a finalidade evidenciam-se ante as manifestações técnicas do IBAMA e da SQA/MMA, bem como do documento encaminhado pela CNI para embasar a minuta em exame.
- 18. No que tange às exigências da Lei Complementar n° 95/1998 e do Decreto n° 9.191/2017, utilizados aqui como parâmetros para análise formal dos atos, uma vez que estabelecem normas e diretrizes de projetos de atos normativos de competência do Poder Executivo Federal, passa-se a fazer algumas sugestões de ajuste ao texto:

Art. 1º

Art. 1º Esta Resolução estabelece Estabelecer critérios e procedimentos para o reúso em sistemas de fertirrigação de efluentes provenientes de indústrias de alimentos, bebidas, laticínios, frigoríficos e graxarias em sistemas de fertirrigação.

§ 1º Fica permitido o reúso de efluentes de indústrias de alimentos, bebidas, laticínios,

frigoríficos e graxarias em sistemas de fertirrigação.

§ 1º 2º O reúso de que trata esta Resolução efluentes em sistemas de fertirrigação deve atender aos critérios e parâmetros estabelecidos nesta Resolução e deve ser realizado com o efluente estabilizado de acordo com os parâmetros e valores nela previstos.

§ 2º 3º Esta Resolução não se aplica a efluentes de curtumes.

Capítulo II

Capítulo II

Da Caracterização e Monitoramento do Efluente a ser Reusado em Sistemas de Fertirrigação

Art. 4º A análise das características caracterização do efluente estabilizado para reúso em sistemas de fertirrigação deve ser realizada anualmente, considerando-se estabilizado caso atenda aos compreender os seguintes parâmetros e atender aos respectivos valores máximos, quando definidos abaixo:

(...)

Δrt. 5º

Art. 5º O efluente estabilizado que não se enquadrar nos limites e critérios definidos nesta Resolução deverá receber outra forma de tratamento ambientalmente adequado.

Art. 6º

Art. 6º A caracterização do solo O solo passível do recebimento de efluentes reutilizados em sistemas de fertirrigação deve compreender obedecer aos seguintes parâmetros, cuja análise será realizada antes da primeira aplicação e, após, na frequência estabelecida na Tabela 1 tabela constante no Anexo I:

 (\ldots)

§ 1º Art. 7º Deverá ser instalada 1 (uma) estação de monitoramento para cada 50 ha

§ 2º-Parágrafo único. A estação de monitoramento a que se refere o caput deve compreender 3 (três) extratores de solução de solo considerando as profundidades: 0 - 30 cm; 30 - 60 cm; 60 - 90 cm.

§ 3º Art. 8º Caso os valores para substâncias químicas alcancem 80% do potencial para o nível de produtividade esperado, o responsável técnico deverá implementar medidas adequadas para redução desses valores e realizar amostragens em intervalos menores, comunicando ao órgão ambiental competente.

§ 4º-Art. 9º O titular da autorização deverá realizar monitoramentos adicionais do solo quando da ocorrência de alterações nos parâmetros de controle operacional do processo e alterações significativas das características do efluente gerado.

§ 5º- Parágrafo único. O titular da autorização poderá, mediante fundamentação técnica, requerer junto ao órgão ambiental competente a alteração de frequência de monitoramento do solo.

Capítulo IV

Capítulo IV

Das Restrições e Permissões de Reúso de Efluentes em Sistemas de Fertirrigação

Art. 10

Art. 10. A restrição prevista no artigo anterior não se aplica Não há restrição no que se refere ao tempo entre a aplicação do efluente estabilizado em sistema de fertirrigação e o cultivo ou colheita às seguintes situações:

(...)

 ${\sf V}$ - sistema de fertirrigação associado a florestas plantadas, recuperação de solos e de áreas degradadas.

Art. 11. Não há restrição para aplicação de efluente estabilizado em sistema de fertirrigação associado a florestas plantadas, recuperação de solos e de áreas degradadas.

Art. 12. Art. 14 Fica autorizado o reúso de efluente estabilizado em sistema de fertirrigação de que trata esta Resolução em quaisquer culturas, para fins de pesquisa, bem como uso em solos para o cultivo de cortinas verdes, jardins e gramados, desde que cumpram os preceitos de segurança desta norma e demais legislações aplicáveis.

Art. 13 15. Fica permitida a aplicação do efluente estabilizado em sistema de fertirrigação em áreas degradadas e em áreas protegidas.

§ 1º- Parágrafo único. A permissão de que trata o caput não se aplica a Não será permitida a aplicação em Unidades de Conservação de Proteção Integral § 2º Não será permitida a aplicação—nem às Áreas de Preservação Permanente – APP de recursos hídricos delimitadas pelos incisos I, II, III, IV, VII e XI do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º Art. 16 Mesmo em áreas não abrangidas no § 2º, Nas áreas onde houver o reúso de que trata esta Resolução, devem ser adotadas as medidas necessárias para evitar o carreamento de efluente estabilizado para os cursos hídricos.

poderáão vedar a aplicação de efluente estabilizado em áreas específicas definidas como não adequadas

Capítulo VI

Capítulo VI

Das Recomendações Especificações Técnicas e das Condições de Reúso de Efluentes em Sistemas de Fertirrigação

Art. 16

Art. 16 19

(...

II - O cálculo deverá ser realizado utilizando-se as equações constantes nas tabelas previstas no Anexo II.

Art. 17-20 O cálculo da Razão de Adsorção de Sódio (RAS) e da Porcentagem de Sódio Trocável (PST) deverá ser realizado utilizando-se as equações 4 e 5, respectivamente constantes nas tabelas previstas no Anexo III.

Capítulo VIII

Capítulo VIII

Do Transporte e Aplicação

Art. 19

Art. 19 22. O proprietário ou arrendatário devem notificar quaisquer situações de desconformidade na condução do processo, ao titular da autorização ou ao profissional responsável pelo projeto, que deverá informar, imediatamente, aos órgãos competentes. Sugestão: explicitar a qual proprietário ou arrendatário e a que processo se refere.

Art. 20

Art. 20 23 É de São de responsabilidade do titular da autorização:

- I o processo de gerenciamento do reúso de efluentes em sistema de fertirrigação;
- II a garantia da qualidade do efluente estabilizado até a entrega ao consumidor final;
- III Orientar a orientação ao consumidor final quanto a utilização do efluente estabilizado a partir do projeto agronômico, em consonância com os critérios de manuseio, estocagem, aplicação e o prazo de garantia.

Art. 21

Art. 21 24 O responsável técnico deverá informar, imediatamente, ao órgão ambiental competente qualquer acidente durante a aplicação de que trata esta Resolução, que importem em seu despejo acidental no meio ambiente.

Art. 25

Art. 25 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recomendação: a data da entrada em vigor deve respeitar o art. 4° do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019.

19. Por fim, recomenda-se que seja feita uma ampla revisão ortográfica do texto da minuta, renumerados os artigos subsequentes aos adicionados em razão das sugestões acima, bem como incluídos os anexos previstos no corpo das recomendações anteriores.

III - Conclusão

- 20. Diante do exposto, no exercício das atribuições previstas no art. 131 da CRFB/1988, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994 e na Lei nº 13.327/2016, opino pela juridicidade da proposta de resolução que "define critérios e procedimentos para o reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação", desde que acolhidas as sugestões acima.
- 21. Recomendo o retorno dos autos ao DCONAMA/MMA para ciência e adoção das medidas cabíveis.
- 22. É o parecer.
- 23. À consideração do Coordenador-Geral de Matéria Finalística

Brasília, 22 de maio de 2020.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000002784202098 e da chave de acesso a6791924

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 430966890 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES. Data e Hora: 22-05-2020 20:03. Número de Série: 1704835042102943846. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

DESPACHO n. 00816/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.002784/2020-98

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. De acordo com o Parecer nº 00176/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU. Acresço o que segue.

- 2. Consigno que até a presente etapa processual não há qualquer alegação de prejuízo ambiental, mas apenas de "ganhos ambientais e econômicos", conforme manifestação da própria Secretaria de Qualidade Ambiental deste MMA. Surgida eventual controvérsia, pode a questão ser submetida para nova análise, mesmo anteriormente àquela constante do §9º do art. 11 do RICONAMA.
- 3. Ainda, destaca-se que não há nos autos motivação quanto à inviabilidade da adoção da presente prática de "reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação", por meio dos interessados/cadeia econômica, já que, viável sem a necessidade de uma Resolução CONAMA, o ato não deve subsistir em razão do Decreto nº 10.139/2019, que determina a desburocratização, desregulamentação e simplificação de atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal. É salutar que o ponto seja esclarecido nos autos ao longo de sua tramitação.
 - 4. Ao CONJUR/MMA.

Brasília, 25/05/2020.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS ADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA.

- 1. Aprovo o Parecer nº 00176/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e o Despacho supra.
- 2. Ao Apoio/CONJUR-MMA para devolução dos autos ao DCONAMA.

Brasília, 25/05/2020.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY ADVOGADO DA UNIÃO CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000002784202098 e da chave de acesso a6791924

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 432094009 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 26-05-2020 18:01. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 432094009 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 25-05-2020 17:57. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.